



**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024
DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS**

EIDEE DESIGN – CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.625.271/0001-06, com sede na R. Henrique Caetano Gomes Dias, 240 - Parque Tecnológico, Londrina - PR, 86031-217, neste ato representada por RICARDO DANTAS DE OLIVEIRA, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO nos termos do edital e da legislação pertinente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A EIDEE DESIGN foi inabilitada sob o fundamento de descumprimento das exigências contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.3 do Edital, que requerem:

Item 9.5.1 - Prova de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Conselho Regional de Economia (CORECON), ou demais conselhos afins, constando o nome do responsável técnico de nível superior, na forma da lei;

Item 9.5.3 - Prova de registro do proponente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma da lei.

Ao analisar a Ata de Habilitação e Classificação, verifica-se que a pontuação final apresentada indicou somente a EIDEE DESIGN como inabilitada. Contudo, no julgamento detalhado subsequente, é explicitado que tanto o CONSÓRCIO MACIEL quanto o CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM também foram considerados inabilitados por não atenderem integralmente às exigências do edital.

Foram consideradas **inabilitadas** as seguintes participantes: **EIDEE DESIGN – CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, por não atender as exigências do item 9.5.1. e 9.5.3., o Consórcio designado **CONSÓRCIO MACIEL**, com Termo de Compromisso de Consórcio entre as empresas **MACIEL CONSULTORES S.S.** e **MACIEL ADVOGADOS** por não atender parte do item 9.1 e o item 9.3.7. e, o Consórcio designado **CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM**, com Termo de Compromisso de Consórcio entre as empresas **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.**, e **M. VIANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que embora tenha comprovado sua indiscutível qualificação técnica, inclusive atingindo a pontuação máxima exigida no Edital, e apresentado a documentação de habilitação, especificadamente o item 9.5.4, com a Declaração de que as empresas que vão constituir o Consórcio possuem total independência e imparcialidade face à Concessionária e ao Poder Concedente, consideramos haver impedimento legal na participação no Chamamento, tendo em vista a participação das empresas que irão constituir o Consórcio, como Consórcio Pontos de Luz, no Projeto de PPP da Rede de Iluminação Pública de Santa Maria, constando como instituição envolvida, participando na Audiência Pública, e, em várias situações decisórias da Concorrência nº 04/2024, cuja execução contratual será exercida no Contrato de Concessão da Concorrência nº 04/2024, o que acarreta conhecimento prévio das exigências deste Chamamento Público. Ademais, é



Matriz

Londrina/PR
R. Henrique Caetano Gomes
Dias, 240 - Parque Tecnológico
CEP: 86031-217 | (43) 3348-1011
CNPJ: 18.625.271/0001-06

Escritórios

Curitiba/PR
R. Brazílio de Araújo, 341 - s23 -
Cidade Industrial
CEP: 81312-050 | (41) 99185-1969
CNPJ: 45.324.539/0001-34

Joinville/PR
R. Doutor João Colin, 1285
America
CEP: 89204-001 | (43) 3348-1011
CNPJ: 45.324.539/0001-34





Conforme demonstrado, a análise das habilitações revelou que os documentos apresentados por todas as licitantes incluídas na presente discussão – CONSÓRCIO MACIEL e CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM – contêm elementos em desconformidade com as exigências do edital, no que se refere aos Documentos de Habilitação que não influenciam na pontuação final.

O CONSÓRCIO MACIEL não atendeu em parte o item 9.1 e 9.3.7, uma vez que não realizou o cadastro prévio do SICAF e não apresentou prova de regularidade para com o FGTS.

9.1. Os interessados deverão estar previamente cadastrados no SICAF e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de participar da seleção para a execução do objeto - MODELO ANEXO I.

9.3.7. Prova de regularidade para com o FGTS - Certificado de regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal.

Já o CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM, embora tenha apresentado os documentos de habilitação exigidos pelo edital, possui vínculo prévio em decisões relacionadas à Concorrência nº 04/2024. Tal circunstância evidencia uma possível ausência de independência e imparcialidade em relação à A Concessionária e o Poder Concedente, comprometendo-se os princípios de igualdade e de impessoalidade que regem os processos licitatórios, conforme disposto no art. 14.133/2021 Dessa forma, não há como ser considerado habilitado no presente Chamamento Público.

Cabe ponderar que se os documentos de habilitação listados são considerados não pontuáveis, não há razão para que este critério resulte em inabilitação de qualquer licitante, uma vez que a não pontuação não deveria interferir no atendimento dos requisitos de habilitação do edital. Assim, a EIDEE deveria ser julgada habilitada.

Entretanto caso seja mantido o entendimento de que tais documentos são indispensáveis à habilitação e que as irregularidades caracterizam descumprimento do edital, a única interpretação coerente e isonômica é a inabilitação de todas as empresas que deixaram de cumprir algum ponto do edital, incluindo CONSÓRCIO MACIEL e CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM, para evitar tratamento desigual entre os participantes.

II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, a EIDEE apresentou atestados em conformidade com o item 9.5.6 do Edital, os quais foram indevidamente desconsiderados pela justificativa de que estavam em nome de profissional e não da empresa proponente.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, atestados emitidos em nome de sócios ou profissionais vinculados à pessoa jurídica podem ser considerados como comprovação de capacidade técnica da empresa, desde que demonstrada a conexão entre o profissional e a pessoa jurídica.



Matriz

Londrina/PR
R. Henrique Caetano Gomes
Dias, 240 - Parque Tecnológico
CEP: 86031-217 | (43) 3348-1011
CNPJ: 18.625.271/0001-06

Escritórios

Curitiba/PR
R. Brasília de Araújo, 341 - s23 -
Cidade Industrial
CEP: 81312-050 | (41) 99185-1969
CNPJ: 45.324.539/0001-34

Joinville/PR
R. Doutor João Colin, 1285
America
CEP: 89204-001 | (43) 3348-1011
CNPJ: 45.324.539/0001-34



Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). **Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa.** Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3):

(TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)

O relator acrescenta que **"É possível considerar atestados emitidos em nome de profissionais desde que eles façam parte do quadro técnico da empresa licitante."**

No presente caso, o profissional **Claudio Dantas de Oliveira**, cujo nome consta nos atestados, integra o quadro societário da EIDEE DESIGN, como evidenciado na documentação encaminhada, o que demonstra a ligação necessária entre o acervo técnico apresentado e a capacidade da empresa.

Do mesmo modo a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA dispõe:

Art. 48 - A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, a desconsideração dos atestados apresentados pela EIDEE DESIGN fere os princípios da razoabilidade e da competitividade, além de restringir de forma indevida a participação da empresa no certame.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão da decisão que inabilitou exclusivamente a EIDEE DESIGN, considerando que os documentos apontados como "não pontuáveis" não afetam a capacidade

Matriz

Londrina/PR
R. Henrique Caetano Gomes
Dias, 240 - Parque Tecnológico
CEP: 86031-217 | (43) 3348-1011
CNPJ: 18.625.271/0001-06

Escritórios

Curitiba/PR
R. Brazílio de Araújo, 341 - s23 -
Cidade Industrial
CEP: 81312-050 | (41) 99185-1969
CNPJ: 45.324.539/0001-34

Joinville/PR
R. Doutor João Colin, 1285
America
CEP: 89204-001 | (43) 3348-1011
CNPJ: 45.324.539/0001-34

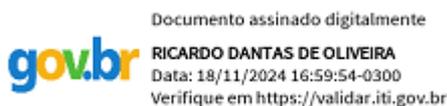


técnica das licitantes. Nesse caso, solicita-se que todas as empresas envolvidas sejam habilitadas, garantindo tratamento isonômico no certame.

2. Subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento de que o descumprimento dos itens 9.5.1 e 9.5.3 do edital compromete a habilitação, requer-se que a decisão seja estendida a todas as licitantes, inabilitando também o CONSÓRCIO MACIEL e o CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM, diante do não atendimento integral às exigências do edital.
3. Solicita-se a retificação da Ata de Habilitação e Classificação, a fim de refletir a decisão final adotada pela Comissão de Licitação com base na análise técnica.
4. A reanálise dos atestados técnicos apresentados, reconhecendo sua validade para fins de pontuação, conforme item 9.5.6 do Edital;
5. A habilitação da EIDEE DESIGN no certame, com a consequente continuidade de sua participação no chamamento público.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina, 18 de novembro de 2024.



EIDEE DESIGN – CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA



Matriz

Londrina/PR
R. Henrique Caetano Gomes
Dias, 240 - Parque Tecnológico
CEP: 86031-217 | (43) 3348-1011
CNPJ: 18.625.271/0001-06

Escritórios

Curitiba/PR
R. Brazílio de Araújo, 341 - s23 -
Cidade Industrial
CEP: 81312-050 | (41) 99185-1969
CNPJ: 45.324.539/0001-34

Joinville/PR
R. Doutor João Colin, 1285
America
CEP: 89204-001 | (43) 3348-1011
CNPJ: 45.324.539/0001-34

